



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 32/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.069443-2024-39

Órgão: IFG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Requerente: E.F.M.F.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações do Diretor-Geral do Câmpus Inhumas sobre por que, ao longo dos anos de 2022 e 2023, foi priorizada a utilização do Cartão de Pagamentos por diferentes agentes supridos em detrimento da estruturação do setor de licitações da Gerência de Administração com mais servidores. Ademais, requereu informações sobre qual foi a Política de Gestão de Pessoas adotada pela Diretoria-Geral para a capacitação de servidores da Gerência de Administração para a habilitação de um pregoeiro, que permitiria ao Câmpus Inhumas conduzir processos licitatórios de maneira a não depender de adesões a licitações conduzidas por outros Câmpus do IFG.

Resposta do órgão requerido

O Instituto informou que o pedido não se enquadra como um pedido de acesso à informação, conforme definido pela LAI e acrescentou que, segundo o Decreto nº 7.724/2012, os pedidos devem conter especificações claras e precisas, evitando-se pedidos genéricos, desproporcionais e desarrazoados. Esclareceu que as manifestações que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação, opinião, pronunciamento do órgão, consolidação de dados ou consulta não são considerados pedidos de acesso à informação. Assim, sugeriu que fosse registrado novo pedido de acesso com descrição mais detalhada da informação desejada.

Recurso em 1^a instância

O Requerente argumentou que a informação solicitada não exige trabalhos adicionais de análise e pronunciamento do órgão ou consulta e não demanda estudo e análise quanto aos entendimentos do tema, nem obrigação de produzir um parecer, pois não solicita apreciação de uma decisão, opinião ou julgamento. Alega que o pedido se refere à necessidade de transparência da política de gestão de pessoas da entidade, em especial, quanto à capacitação de servidores da área de licitações. Assim, solicitou: "1) (...) qual foi a política de Gestão de Pessoas da Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas para a área da Gerência de Administração da instituição nos dois últimos anos? 2) Por que, nos anos de 2022 e 2023, foi priorizada a aquisição de materiais e serviços por meio de Cartão de Pagamento em vez de por processos licitatórios?; 3) Quais foram as ações da Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas para a capacitação e a habilitação de um pregoeiro que permitisse que o Câmpus não dependesse de adesões a processos licitatórios conduzidos por outros Câmpus?"

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O IFG reiterou a resposta fornecida ao pedido inicial e quanto à "política de Gestão de Pessoas adotada para a habilitação de um pregoeiro, que permitiria ao Câmpus Inhumas conduzir processos licitatórios de maneira a não depender de adesões a licitações conduzidas por outro campus do IFG", esclareceu que as informações referentes a capacitação dos servidores do IFG, estão disponíveis no seguinte link: <https://www.ifg.edu.br/component/content/article/66-ifg/proreitorias/desenvolvimento-institucional/233-cursos-desenvolvimentoinstitucional?showall=&limitstart=1>.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reformulou o pedido de maneira mais específica, solicitando: "1. Qual foi a Política de Gestão de Pessoas da Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas adotada para o provimento de força de trabalho e capacitação de servidores da Gerência de Administração do Câmpus Inhumas nos anos de 2022 e 2023? 2. Quais cursos ou treinamentos foram oferecidos aos servidores lotados no setor para a habilitação de pregoeiros? 3. Quantos servidores foram capacitados e habilitados como pregoeiros durante esse período? 4. Houve algum planejamento específico da Diretoria-Geral para reduzir a dependência de adesões a licitações conduzidas por outros Câmpus?".

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido invocou inovação recursal, nos termos da Súmula CRMI nº 02/2015, sugerindo que novo pedido fosse realizado.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente solicitou que as informações sejam prestadas, visto que as justificativas para a negação não são pertinentes.

Análise da CGU

A CGU considerou que, quanto à reformulação do pedido inicial no âmbito do recurso de 3^a instância, caracteriza-se como inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Seguiu a análise concordando com o entendimento do recorrido de que a parte do recurso que requer informações sobre porque foi priorizado utilização do Cartão de Pagamentos em detrimento da estruturação do setor de licitações da Gerência de Administração, trata-se de uma manifestação de ouvidoria, do tipo consulta, a qual está fora do escopo de um pedido de acesso à informação, conforme os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Considerou que a solicitação se caracteriza por ser uma manifestação em que o solicitante "deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma situação hipotética ou concreta", ou seja, presume-se que a informação ainda não foi produzida e formalizada em algum documento pelo órgão ou entidade pública. Assim sendo, orientou que nesses casos o canal adequado a ser utilizado é a Ouvidoria do órgão, por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>. Prosseguiu avaliando que, quanto à segunda parte do pedido inicial, que solicita informações sobre "qual foi a Política de Gestão de Pessoas adotada pela Diretoria-Geral para capacitação de servidores da Gerência de Administração para a habilitação de um pregoeiro (...)", trata-se de uma pergunta que a princípio, está dentro do escopo da LAI, pois as capacitações de servidores são atividades rotineiras da entidade e que devem estar documentadas. Nesse sentido, observou que o recorrido, na resposta ao recurso de 1^a instância, mencionou que as informações referentes à capacitação de servidores estão disponíveis no link informado. Entretanto, em consulta ao link, relatou que é possível ter acesso à Resolução CONSUP/IFG nº 26, de 08 de julho de 2019, que institui a política de Gestão de Pessoas da entidade, mas esta não apresenta, especificamente, informações quanto à política de capacitação de pregoeiros. Diante disto, a CGU requereu esclarecimentos adicionais ao IFG, a fim de verificar junto à entidade se havia algum documento ou normativo, além da Resolução CONSUP/IFG nº 26/2019, que trate da política de capacitação dos servidores do Instituto, em especial, voltada para a habilitação de pregoeiro e se houve alguma capacitação nesse sentido. Em resposta, o recorrido encaminhou, inclusive ao recorrente, o MEMORANDO 82/2024 - REIPROAD/REITORIA/IFG, informando que a Política de Gestão de Pessoas, instituída pela Resolução CONSUP/IFG nº 26/2019, além da Resolução CONSUP/IFG nº 13/2015, que instituiu o regulamento do Programa de Apoio à Capacitação de Curta Duração dos Servidores - PROCAP do IFG, têm como objetivo promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos seus servidores, de forma que as diversas necessidades de capacitações sejam identificadas e fomentadas em conformidade com as normativas e políticas institucionais. No que se refere à capacitação de pregoeiros e agentes de contratação informou que fomentou e continua a fomentar a formação e capacitação de seus servidores nessa área, conforme segue:

- 2024: Inscrição e fomento da participação de 09 servidores do IFG no Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
- 2023: Não participação em função da indisponibilidade de recursos orçamentários.
- 2022: Inscrição e fomento da participação de 12 servidores do IFG no Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
- 2021: Não participação dos servidores do IFG em função da pandemia de Covid-19.
- 2020: Inscrição e fomento da participação de 18 servidores do IFG no Congresso Brasileiro de Pregoeiros, entretanto o evento de capacitação foi cancelado em função da pandemia de Covid-19.
- 2019: Inscrição e fomento da participação de 15 servidores do IFG no Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

Assim, a CGU entendeu que a resposta supriu, de forma satisfatória, a segunda parte do pedido inicial, referente a Política de Capacitação de Pessoas da entidade, visto que reiterou a informação sobre os normativos que subsidiam esta política, bem como, em relação especificamente à capacitação de pregoeiros, informou as atividades de capacitação fomentadas pela entidade, no período de 2019 a 2024. 16. Desta forma, considerou a perda parcial do objeto do recurso, no que tange à esta parcela do pedido, nos termos do art. 52 da Lei 9-784/1999.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto do recurso em relação à parcela do pedido referente à política de gestão para capacitação de pregoeiros, declarando extinto o processo em relação a esta parcela do recurso, pois foi exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; bem como, pelo não conhecimento do restante do recurso, visto que detalha e amplia as informações solicitadas no pedido inicial, as quais não foram objeto de apreciação pelas instâncias anteriores, o que configura a ocorrência de inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2025.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido inicial por meio de extenso arrazoado alegando, em suma, que em nenhum momento houve a solicitação de que a Reitoria do Instituto Federal de Goiás ou alguma de suas Pró-Reitorias se manifestasse sobre matérias de competência do Câmpus Inhumas IFG, já que as informações solicitadas dizem respeito a decisões de gestão especificamente de sua Diretoria-Geral. Rebateu a decisão de que a primeira parte do recurso está fora do escopo da LAI, argumentando que a decisão pela utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal é um ato ou atividade exercida pela Gestão do Órgão. Logo, a informação que foi solicitada se refere à motivação ou a justificativa da Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas em priorizar a utilização do Cartão de Pagamentos em detrimento do provimento do setor subordinado à Gerência de Administração com o pessoal ou as condições que permitissem aquisições e contratações por meio de licitações. Sendo assim, reiterou a solicitação de que a Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas do Instituto Federal de Goiás - não a Reitoria - apresente a resposta referente a primeira parte do seu pedido. Com relação ao segundo questionamento, afirmou que a Reitoria estabelece as diretrizes gerais que norteiam a instituição, mas os Câmpus do IFG têm autonomia financeira para o planejamento da destinação de recursos orçamentários que lhe foram reservados pela Reitoria. O custeio de ações de capacitação, por exemplo, é uma das destinações que o orçamento do Câmpus pode ter, caso seja de interesse da Diretoria-Geral ao definir suas prioridades. Da mesma maneira, cabe às Diretorias-Gerais fazerem cumprir a política de Gestão de Recursos Humanos - ou Gestão de Pessoas - sob a qual se encontra contemplada as políticas de lotação de servidores para o atendimento das necessidades dos setores e de sua capacitação, ao oferecer as condições adequadas de trabalho que permitam a qualificação de servidores para o exercício de qualquer atribuição ou atividade. Com isso o recorrente considerou que o que foi respondido pela Pró-Reitoria de Administração do IFG não foi perguntado, já que o questionamento inicial foi direcionado à Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas do IFG sobre as decisões e escolhas de sua gestão. Assim, requer que a resposta seja dada pela citada Diretoria-Geral, argumentando ainda que o inciso IX do art. 173 do Regimento Geral do IFG dispõe que compete à Diretoria-Geral do Câmpus “Planejar e propor à PRODIRH [Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos] a lotação de recursos humanos do câmpus, em consonância com a política institucional de gestão de pessoas”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação e, parte contém demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

No presente recurso verifica-se que o recorrente reitera integralmente o pedido inicial, assim sendo, quanto à primeira parte da solicitação, deseja saber o porquê, ao longo dos anos de 2022 e 2023, foi priorizada a utilização do Cartão de Pagamentos por diferentes agentes supridos em detrimento da estruturação do setor de licitações da Gerência de Administração com mais servidores, esclarece-se que, apesar da irresignação do recorrente, de fato a solicitação possui teor de consulta, pois o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento (motivação) sobre uma condição concreta. Nesse contexto, esclarece-se que, as consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, parecer ou ato normativo. Logo, esta parte do pedido está fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º, os quais garantem o acesso à informação pública que esteja pronta e disponível. Nesse âmbito, importa destacar que, solicitações como a ora requerida são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, sendo também legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR para o seu devido tratamento. Prossseguindo a análise, quanto à segunda parte do recurso, o recorrente não aceita a resposta da Instituição argumentando que a responsável pela resposta seria a Diretoria-Geral do Câmpus Inhumas, logo, quanto a isto importa esclarecer que o IFG deve garantir o direito de acesso à informação, conforme os termos da LAI, sobre todos os dados, informações e documentos públicos contidos em seu âmbito, nesse sentido, destaca-se que a Instituição é única, e ainda que detenha vários setores e diretorias, ela é competente para emitir a respectiva resposta, e garantir que seja completa, íntegra e atualizada. Portanto, a resposta do recorrido no recurso prévio presume-se verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Ainda assim, com fim a verificar se havia alguma informação a ser complementada especificamente no âmbito da Diretoria-Geral do Campus Inhumas, realizou-se diligência junto ao recorrido, que em retorno ratificou as informações já encaminhadas ao recorrente por meio do recurso de 3ª instância, bem como manifestou:

“Em atenção à solicitação de informação, registrada na Plataforma Fala.BR do Instituto Federal de Goiás - IFG, sob protocolo nº 23546.069443/2024-39, a Diretoria-Geral do Instituto Federal de Goiás - IFG Câmpus Inhumas apresenta as informações e esclarecimentos relacionados abaixo:

Reiteramos que a Política de Gestão e o Programa de capacitação de servidores é institucional, instituída pela Resolução CONSUP/IFG nº 26, de 08 de julho de 2019, e também, por meio da Resolução CONSUP/IFG nº 13/2015, de 03 de setembro de 2015, que regulamenta o Programa de Apoio à Capacitação de Curta Duração dos Servidores (PROCAP) do Instituto Federal de Goiás – IFG. 2.

Para garantir uso racional dos recursos públicos, pois seria oneroso contratar capacitação para um único setor ou servidor de cada unidade do IFG, as Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, Pró-reitoria de Administração e as Diretoria Gerais dos Câmpus organizam um processo para que todas as chefias e coordenações de setores apresentem suas demandas de capacitações e aperfeiçoamentos dos servidores, alinhadas à Política de Gestão de Pessoas e ao Programa de Apoio à Capacitação de Curta Duração dos Servidores - PROCAP, de forma que as diversas e variadas necessidades de capacitações, aperfeiçoamentos e qualificações sejam identificadas e posteriormente ofertadas em âmbito institucional para atender a todos os setores da reitoria e dos Câmpus do IFG”. (Grifo nosso)

Portanto, com base no supracitado, verifica-se que as informações existentes foram entregues ao recorrido na instância recursal prévia, não sendo constatada assim negativa de acesso, condição de admissibilidade para o recurso. Logo, não é possível conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois parte da manifestação contém teor de consulta, que não está inserida no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011 e, porque em parte não foi constatado negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394698** e o código CRC **545BB2D2** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)